



VOTO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

Processo:	00191.001299/2023-14
Interessado:	SYMMY LARRAT BRITO DE CARVALHO
Cargo:	Secretária Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+
Assunto:	Denúncia. Desvio ético decorrente de suposta apresentação indevida em redes sociais.
Relator:	Conselheiro EDVALDO NILO DE ALMEIDA

DENÚNCIA. DESVIO ÉTICO DECORRENTE DE SUPOSTA APRESENTAÇÃO INDEVIDA EM REDES SOCIAIS. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE. ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES PRESTADOS. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. ARQUIVAMENTO.

I - RELATÓRIO

- Trata o presente processo de denúncia encaminhada a esta Comissão de Ética Pública (CEP), em 27 de julho de 2023, por e-mail (SUPER nº 4447762), acompanhados do respectivo anexo (SUPER nº 4447763), em face da interessada **SYMMY LARRAT BRITO DE CARVALHO, Secretária Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos**, por suposta conduta antiética decorrente de apresentação indevida em redes sociais.
- O denunciante questiona, em suma, a apresentação da interessada em suas redes sociais (SUPER nº 4447763), abaixo destacada:



Seguir
Enviar mensagem

1.208 publicações 29,5 mil seguidores 2.784 seguindo

Symmy Larrat
 Político
 Secretária Nacional LGBTQIA+ MDH
 Ex-presidenta ABGLT
 Gestora LGBT no Gov Dilma
 Implementou o Programa Transcidadania em SP
 Travesti, Militante, Puta

- Para o denunciante, no que se refere aos fatos atribuídos à autoridade (SUPER nº 4447762), ele menciona que:

Encaminho a foto do Instagram da Sra. Symmy Larrat, Secretária Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+, do Ministério dos Direitos Humanos, onde ela se autodenomina "puta".

Não tenho nada a ver com a vida particular dessa senhora, mas como cidadão, acho que esse tipo de registro no perfil dela fere a imagem do órgão no qual ela se encontra à frente e atinge o decoro ético a que toda autoridade pública está submetida.

Por isso, solicito que a Comissão de Ética Pública tome providências e oriente a Sra. Symmy Larrat a revisar suas redes sociais para se adequar ao decoro e à ética pública que se espera dela, pelo menos enquanto estiver no cargo público.

- Nesses termos, para fins de adequada instrução processual, por meio de Despacho (SUPER nº 4483196), determinei o envio de cópia integral dos autos à interessada, juntamente com notificação para que a autoridade apresentasse esclarecimentos iniciais sobre os fatos narrados nos autos, a contar do recebimento do ofício.
- Em resposta ao OFÍCIO Nº 302/2023/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (SUPER nº 4484172), a interessada enviou seus esclarecimentos (SUPER nº 4581330), nos quais aduz, sinteticamente, que (SUPER nº 4581344): **i)** as pessoas designadas pela sigla LGBTQIA+

– isto é, as pessoas lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transgêneros, transexuais, queers, intersexo, assexuais e outras – consistem num grupo social historicamente discriminado, somando-se este fator a uma perspectiva interseccional que engloba as diversas violências que atingem estes corpos, sejam elas de gênero, classe, regionalidades, etnia, deficiências, dentre outras, sendo que, no caso dela, os preconceitos e a discriminação, infelizmente, fizeram e fazem parte de sua trajetória pessoal e profissional. Diante do preconceito propagado pela sociedade e incorporado à família, muito cedo foi retirada do seio familiar. Na própria entrevista juntada aos autos, intitulada “Da prostituição à liderança nacional LGBTI: Symmy Larrat revisita sua trajetória e fala de desafios no Dia da Visibilidade Trans”, concedida ao veículo de comunicação G1, reflete acerca das implicações que ser uma mulher travesti no Brasil acarreta; **ii)** portanto, como uma pessoa que sofreu as mazelas do preconceito e estigmatização por ser uma pessoa travesti, bem como por ter sido levada ao contexto da prostituição, entende que os processos históricos que retiram as oportunidades deste segmento do qual faz parte e, hoje, estar ocupando o posto inédito de Secretária Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+, no mais alto escalão da esfera federal, compreende que a utilização do termo "puta" constitui uma identidade política com vistas a promover a inspiração para as pessoas que nesta condição se encontram; **iii)** além da inspiração, intento que a visibilidade direcionada às profissionais do sexo constitui um potente instrumento para o acesso à dignidade e à cidadania destas pessoas - que existem e merecem respeito, e nesse viés destaca que não há qualquer demérito social a utilização do termo puta para referir-se a si mesmo, não sendo razão para vergonha ou censura; **iv)** no tocante à denúncia em relevo, cumpre ressaltar que a liberdade de expressão constitui uma garantia fundamental ao direito à manifestação, expressão e pensamento, seja ela científica, artística ou de comunicação, conforme amparado pelo art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal. Assim sendo, cada pessoa é incentivado, e permitido, pela Constituição Federal que se expresse livremente, desde que não interfira em direito alheio, sendo que além da própria Constituição Federal, tem-se a nível internacional, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, reconhecida pelo Estado brasileiro, que trata, em seu art. 13 sobre a liberdade de pensamento e expressão; **v)** nesses termos, traz-se à colação precedente da CEP, que faz referência ao Processo nº 00191.000464/2019-34, julgado na 212ª RO, de 10/12/2019, referente à liberdade de expressão e de cátedra; para logo em seguida afirmar que o direito à autodeterminação perpassa pelo direito à personalidade de dizer sobre o que se é e como se sente, não cabendo ao Estado “autorizá-lo”, mas sim reconhecê-lo, conforme já exposto no julgamento do Recurso Extraordinário nº 670.422/Rio Grande do Sul (RE nº 670.422/RS), no eg. Supremo Tribunal Federal; **vi)** assim sendo, entende que a apresentação pessoal, em rede social, utilizando o termo "puta" para referir-se a si mesma, integra o rol dos direitos protegidos pela liberdade de expressão, bem como não interfere no direito alheio e tampouco fere a imagem do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania ou o decoro a qual toda autoridade pública está submetida; **vii)** e pugna-se pelo arquivamento da denúncia por entender que não se trata de conduta inadequada do agente público, tendo em vista os argumentos ora expostos.

6. É o sucinto relatório.

7. O processo está apto para julgamento, razão pela qual passo à análise dos fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

8. Entendo que diante do conjunto probatório, já é possível prosseguir com a análise de admissibilidade, conforme explico a seguir.

9. É oportuno enfatizar que para o recebimento da denúncia há necessidade de se perquirir a existência de justa causa, que se consubstancia nos indícios mínimos de autoria e de materialidade.

10. Cumpre esclarecer, ainda, que desde 24 de janeiro de 2023, a interessada **SYMMY LARRAT BRITO DE CARVALHO** ocupa o cargo **Secretária Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos**, Código CCX 011.7, equivalente a um DAS nível 6 (SUPER nº 4499178), o qual se encontra abrangido no rol das autoridades consignadas no art. 2º, II, do Código de Conduta da Alta Administração Federal - CCAAF, *in verbis*:

Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Ministros e Secretários de Estado;

II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;

III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista.

11. Portanto, restando confirmada a competência da CEP para investigar supostas infrações éticas praticadas pelo agente público, passo a analisar os fatos relatados na denúncia.

12. Quanto aos fatos, tem-se aqui autuação processual, fruto de denúncia que se ancora em manifestação da interessada, em suas redes sociais, no qual se refere como "puta", sendo que, nas razões expandidas na peça acusatória, mencionou-se que esse tipo de registro no perfil da autoridade fere a imagem da **Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos**, ante o decoro a que toda autoridade pública está submetida.

13. De outro turno, para a interessada, por ser uma pessoa que sofreu as mazelas do preconceito e estigmatização por ser uma pessoa travesti, bem como por ter sido levada ao contexto da prostituição, entende que os processos históricos que retiram as oportunidades deste segmento do qual faz parte e, hoje, estar ocupando o posto inédito de Secretária Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+, no mais alto escalão da esfera federal, compreende que a utilização do termo "puta" constitui uma identidade política com vistas a promover a inspiração para as pessoas que nesta condição se encontram.

14. Afirma, ainda, que não há qualquer demérito social a utilização do termo "puta" para referir-se a si mesmo, não sendo razão para vergonha ou censura.

15. Para a interessada, a liberdade de expressão constitui uma garantia fundamental ao direito à manifestação, expressão e pensamento, seja ela científica, artística ou de comunicação, conforme amparado pelo art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal, e tem-se a nível internacional, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, reconhecida pelo Estado brasileiro, que trata, em seu art. 13 sobre a liberdade de pensamento e expressão, e nessa senda traz à baila o precedente da CEP, que faz referência ao Processo nº 00191.000464/2019-34, julgado na 212ª RO, de 10/12/2019, relativo à liberdade de expressão e de cátedra; bem como afirma que o direito à autodeterminação perpassa pelo direito à personalidade de dizer sobre o que se é e como se sente, não cabendo ao Estado “autorizá-lo”, mas sim reconhecê-lo, conforme já exposto no julgamento do Recurso Extraordinário nº 670.422/Rio Grande do Sul (RE nº 670.422/RS), no eg. Supremo Tribunal Federal (STF).

16. Ao final, a autoridade manifesta-se no sentido de que a apresentação pessoal, em rede social, utilizando o termo "puta" para referir-se a si mesma, integra o rol dos direitos protegidos pela liberdade de expressão, bem como não interfere no direito alheio e tampouco fere

a imagem do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania ou o decoro a qual toda autoridade pública está submetida.

17. Nesses contornos, em que pese haver um sentimento de reprovação ao termo ora utilizado para referir-se a si próprio, impende consignar a impossibilidade de determinar que a palavra contida na sua apresentação em rede social tivesse não o intuito aduzido pela defesa, de constituir uma identidade política com vistas a promover a inspiração para as pessoas que nesta condição se encontram, como é o caso da interessada, pessoa que sofreu as mazelas do preconceito e estigmatização por ser uma pessoa travesti, bem como por ter sido levada ao contexto da prostituição; mas a contundência de ofensa pessoal ou institucional, as quais seriam passíveis de configurar uma violação ética.

18. Ademais, é evidente que há um tom de representatividade na forma como o termo foi elencado na apresentação da interessada em sua rede social, pelo que, não se encontra, no processo em análise, conduta praticada que possa ser delimitada objetivamente como infração ética, senão tão-somente como manifestação pessoal tutelada pela liberdade de expressão, ao esboçar sua percepção acerca de si próprio, bem como a resposta a eventuais pressões e críticas que sofrera diante da condição anterior ao exercício da função pública.

19. Além disso, a interessada vale-se de precedente deste Colegiado, destacando que não houve menção ofensiva a cidadão, à instituição e à comunidade em geral, sendo patente o entendimento assentado na liberdade de expressão e na admissão do direito de crítica.

20. Sobre a liberdade de expressão, a CEP tem se posicionado em sintonia com julgados do STF, como o ADPF 130/DF — Rel. Min. Carlos Britto; e RE 685.493 rel. Min. Marco Aurélio (Informativo STF n° 768), que nos traz a seguinte reflexão: "**A frase 'a liberdade de expressão' implica uma concepção organizada e estruturada da liberdade, que reconhece certos limites quanto ao que deve ser incluído e excluído. Essa é a teoria segundo a qual a regulação do discurso voltada à proteção da segurança nacional ou da ordem pública é às vezes permitida.**"

21. Cabe colacionar, também, os ensinamentos de Gilmar Mendes (Curso de direito constitucional. 8. ed. p. 237), apoiado em Alexy e com atenção para os elementos próprios de cada caso concreto, que também leciona sobre a ponderação, as restrições e os limites da liberdade de expressão:

"Nas colisões entre direitos fundamentais diversos assume peculiar relevo a colisão entre a liberdade de opinião [...] de um lado, e o direito a honra, à privacidade e à intimidade de outro

"Na tentativa de fixar uma regra geral, consagra Dürig a seguinte fórmula: valores relativos às pessoas têm precedência sobre valores de índole material."

22. Ainda a esse propósito, mesmo que caracterizada como um direito de largo espectro, garantido pela Constituição Federal, a liberdade de expressão de sua opinião não garante à autoridade a imunidade para se manifestar em desacordo com valores éticos, ou de não observar os deveres de decoro e de "*motivar o respeito e a confiança do público em geral*", como expresso no CCAAF. Vale frisar: inexistente direito fundamental absoluto. Os direitos fundamentais – inclusive o direito de liberdade de expressão – encontram limites uns nos outros e no respeito à dignidade da pessoa humana e no dever geral de decoro, ou seja, no próprio conjunto normativo constitucional.

23. No caso em comento, não me parece ter havido tamanha violação, apta a superar o direito de crítica e a liberdade de expressão, especialmente quando se coteja a postura da ex-autoridade ao longo de sua gestão.

24. Neste condão, comungo especialmente com o teor exposto no precedente desta CEP, cristalizado no ÉTICA VOTO 1 (SEI n° 1665429), do Conselheiro André Ramos Tavares, proferido no bojo do Processo n° 00191.000464/2019-34, *in verbis*:

"Inicialmente, percebe-se, pelas postagens, que o ambiente da instituição, naquele momento, estava dividido por juízos diversos, provavelmente em virtude de opiniões políticas divergentes e pelo momento de dificuldade econômica enfrentado pelas instituições públicas de ensino. Nesse contexto, é compreensível que opiniões categóricas sejam vistas como agressivas, se não forem devidamente balizadas. No entanto, é necessário que se faça um exame atento para saber se tais comentários ferem a ética pública ou não.

(...)

A liberdade de manifestação do pensamento é imprescindível na construção da sociedade e da Democracia. **Caso passemos a realizar patrulhamento ideológico ou caso alguma autoridade ou instituição pública passe a impor um radicalismo discursivo, com o uso dessas instituições e instrumentos públicos**, seja por meio da Universidade Pública, seja por meio desta Comissão de Ética Pública, **estaremos franqueando espaço para reinar o subjetivismo e a arbitrariedade nas decisões públicas, em detrimento da Democracia**, do pluralismo e da sociedade livre. **Todos têm direito a professar suas ideologias e as posições pessoais decorrentes de suas convicções**, inclusive a denunciada, independentemente de serem majoritárias ou não, infundadas ou solidamente construídas. E esse não pode ser motivo para promover-se um expurgo das ideias indesejadas.

Isso não significa, porém, que a liberdade de opinião seja absoluta. Ela encontra diversos limites. Nesse sentido, há de respeitar os direitos dos demais indivíduos, especialmente os direitos de personalidade e de imagem, e deve ser combatida quando ameace importantes interesses individuais, como adequadamente coloca Thomas Scanlon em sua obra *Freedom of Expression and Categories of Expression*, e, por maior razão, quando ameace o próprio interesse público na construção de um espaço plural e democrático.

Mais ainda, como registrou Archibald Cox em sua amplamente reconhecida obra sobre o tema^[2], a liberdade de expressão não pode prosperar quando ameaçar a própria sobrevivência da nação, que há de ser entendida, aqui, em seus aspectos democráticos de convivência. A Democracia não pode tolerar todo e qualquer ataque, sob a bandeira de um suposto exercício liberado de uma liberdade absoluta de opinião. Também o abuso do direito de manifestação pode e deve ser combatido juridicamente. O caso concreto aqui analisado, porém, não chega a esse patamar.

Por fim, reitero que não consigo visualizar mácula à honra dos servidores ou à imagem da instituição, uma vez que os comentários foram totalmente genéricos, sem acusações pessoais e sem investir especificamente contra o nome ou imagem do Instituto.

[2] *Freedom of Expression*, Cambridge: Harvard Univ. Press, 1980, p. 4."

25. Tal entendimento encontra reforço na recente decisão da i. Conselheira Marcelise de Miranda Azevedo, deliberada por esta Comissão de Ética Pública (CEP), em sua 256ª Reunião Ordinária, realizada em 24 de outubro de 2023, ao analisar o Processo n° 00191.000778/2021-51, que, por unanimidade determinou o **ARQUIVAMENTO** da denúncia, nos termos do Ética - Voto 152 (SUPER n° 4637047):

"Nesses contornos, ainda que tenha havido manifestação da autoridade, em tom de desabafo, é evidente que há apenas registro superficial da opinião da autoridade, feita de maneira genérica, sem qualquer conotação agressiva ou que viole o CCAAF. Pelo que, não se vislumbra, no processo em análise, qualquer conduta praticada pelo interessado que possa ser delimitada como infração ética, senão, tão-somente como manifestações pessoais, tuteladas pela liberdade de expressão, sem qualquer tom desrespeitoso, claramente coloquial, ao esboçar sua percepção pessoal acerca da pressão que sofre diante das funções exercidas à frente do GSI, sem transparecer, sequer, conteúdo depreciativo.

26. Nessa conjuntura, em face da insuficiência de materialidade para enquadrar a conduta da interessada **SYMMY LARRAT BRITO**

DE CARVALHO, Secretária Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, como ilícito ético, entendendo pelo arquivamento.

III - CONCLUSÃO

27. Posto isso, diante da insuficiência de indícios capazes de sustentar um processo de apuração ética em face da interessada **SYMMY LARRAT BRITO DE CARVALHO, Secretária Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos**, voto pelo **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento no âmbito da Comissão de Ética Pública.

28. É como voto.

29. Dê-se conhecimento da decisão do Colegiado à interessada.

EDVALDO NILO DE ALMEIDA
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Edvaldo Nilo de Almeida**, **Conselheiro(a)**, em 20/03/2024, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5050535** e o código CRC **6328CBA3** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00191.001299/2023-14

SUPER nº 5050535